



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**

198

**Ofício Pregão nº 09/2021**  
**Pregão Presencial nº 03/2021**

Pirassununga, 29 de junho de 2021.

Prezados licitantes,

É o presente para dar ciência referente a decisão do recurso de fls. 194/197, interposto pela empresa LUIS JAIR MAROSTEGAN JUNIOR.

Atenciosamente,

**Rafaela C. Machnosck Martins**  
**Pregoeira**

Aos participantes do Pregão Presencial nº 03/2021



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

194

**Processo Administrativo nº 2173/2021**

**Pregão Presencial nº 03/2021**

**À Procuradoria Geral do Município,**

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de refeições (marmitex) para o Corpo de Bombeiros, cuja sessão ocorreu dia 14 de junho, sendo que a ata da sessão encontra-se às fls. 185/186. Ao final da sessão, a empresa RENATO DE CASTRO CAETANO 19041842861 sagrou-se vencedora pelo valor unitário de R\$ 20,00 (vinte reais).

## **Recurso Administrativo**

Aberto o prazo para manifestação, o representante da empresa LUIS JAIR MAROSTEGAN JUNIOR manifestou intenção em interpor recurso, alegando que o "*documento CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO menciona nas fls. 4 de 5 que foi declarado que a atividade que realiza não é licenciada pelo órgão de Vigilância Sanitária, que se contrapõe com o CNAE 56.20-1/01 que demanda a necessidade de Licença da Vigilância Sanitária. Alega ainda a inexecuibilidade da proposta e que o atestado de capacidade técnica apresentado não possui quantitativo.*"

O recurso protocolado tempestivamente encontra-se às fls. 189/193.

Resumidamente, alega que o atestado de capacidade técnica apresentado não indica quantidade das refeições fornecidas e que menciona fornecimento de buffet e alimentação, neste sentido, não há prova de capacidade de fornecimento de marmitas, o que destoia do objeto licitado. Cita a Súmula nº 24 do TCESP quanto aos quantitativos mínimos.

Menciona o CNAE 56.20-1-01 referente ao fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas e que o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

documento apresentado informa que a atividade da empresa vencedora não consiste em atividade que necessita de licença de Vigilância Sanitária. Alega que o endereço onde está instalada, consiste em imóvel residencial.

Por fim, solicita o acolhimento do recurso e que seja retificada a decisão quanto a habilitação da recorrida, retomando as tratativas com a recorrente.

Não houve envio de contrarrazões.

## **Quanto a qualificação técnica:**

O item 9.2.4.1 solicita a *"comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características semelhantes ao objeto desta licitação**, através de atestado(s), que deverá ter sido fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado."* (grifo nosso).

Conforme destacado acima, entendo que a demonstração de aptidão foi atendida quanto ao termo *"características semelhantes"* ao objeto licitado, pois a empresa prestou serviços de buffet e alimentação por dois anos, junto a empresa que emitiu o atestado (fls. 180).

Referente ao quantitativo, através do Art. 30 da Lei nº 8.666/93 descreve que **admite-se** a imposição de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica, o que não é o caso do edital em questão, pois no poder discricionário da Administração, quando da elaboração do instrumento convocatório, não foi exigido quantitativo mínimo na demonstração de qualificação técnica.

Neste sentido, as alegações são improcedentes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

195

## **Licença de Vigilância Sanitária:**

A licença é solicitada através do item 9.2.1., conforme segue: "d) *Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária do município sede da empresa ou Certificado de Licenciamento do SIL;*"

Em nenhum momento cita CNAE como condição de habilitação, além disso, a ausência dele encontra-se combatida através da decisão de impugnação ao instrumento convocatório interposta pela própria empresa recorrente, às fls. 62/65 e 114/119.

O Certificado de Licenciamento Integrado apresentado pela empresa vencedora encontra-se às fls. 169/171, onde constam licenciadas as seguintes atividades no ramo de alimentação:

- 5620104 – Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar;
- 5620102 – Serviços de alimentação para eventos e recepção – bufê.

O Art. 41 da Lei no 8.666/1993 cita que "a *Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*", deste modo, as empresas participantes não podem ser surpreendidas com exigências e condições que não encontram-se estabelecidas no Edital, pois o julgamento deve ser objetivo.

## **Inexequibilidade da proposta**

A recorrente deixou de manifestar-se referente a inexequibilidade da proposta, porém, verifico que não há grandes diferenças na classificação final (R\$ 20,00 – R\$ 20,20 – R\$ 21,30), ou seja, os próprios valores ofertados demonstram que o valor vencedor não encontram-se fora do valor de mercado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Diante de todo o exposto, encaminho os autos a esta Douta Procuradoria para que seja emitido parecer com relação aos assuntos em questão e decisão do Sr. Prefeito, conforme Art. 5º Inciso III do Decreto Municipal nº 4.130/2010.

Pirassununga, 23 de junho de 2021.

**Rafaela C. Machnosck Martins**  
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Protocolo 2173/2021

**Procurador-Geral do Município,**

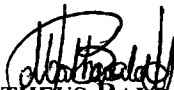
Com supedâneo no princípio da economia processual e da eficiência, utilizo de motivação aliunde, nos termos da jurisprudência consolidada (EREsp 1021851/SP) e da Lei nº 9784/99 (art. 50, §1º), reproduzindo *in totum* os argumentos esposados pela Seção de Licitação às fls. 194/195, que passam a integrar este parecer.

Desse modo, opino pela improcedência do recurso administrativo.

**Sub censura.**

Após conhecimento e eventuais providências, solicita-se o retorno dos autos ao departamento consulente para continuidade do certame licitatório.

Pirassununga, 24 de junho de 2021.

  
MATHEUS BALDOVINOTTI  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO  
OAB/SP 380.088

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

*Estado de São Paulo*

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



**PROTOCOLO 2173/2021**

**AO GABINETE**

Ante as precisas manifestações da Senhora Pregoeira em folhas 194/195, RATIFICO o parecer jurídico de folhas 196 por seus próprios fundamentos e condições averiguadas aos autos.

Em sendo homologado, retorne os autos a Seção de Licitações pra continuidade do certame.

Pirassununga, 25 de junho de 2021.

Tiago Alberto Freitas Varisi  
Procurador Geral do Município

REF. PROT. Nº2173/2021

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls.  
196/197.

Tomar as devidas providências.

Pirassununga, 29 JUN 21

  
**DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN**  
*Prefeito Municipal*